



Boletim do Serviço de Difusão nº 107-2010
24.08.2010

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Notícia do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Notícias do CNJ**
- **Jurisprudência**
 - **Embargos infringentes**
 - **Embargos infringentes de nulidade**

- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

Banco do Conhecimento

Informamos que foi disponibilizado o artigo “[O fenômeno da Denúnciação e a Responsabilidade Objetiva nas Concessões de Transporte Público](#)” de lavra do Juiz de Direito [Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte](#), no caminho Doutrina/Artigos Jurídicos/Responsabilidade Civil, no Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site do PJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do STF

1ª Turma cassa condenação com base em depoimento na fase de inquérito

Por maioria de votos, os ministros presentes à sessão da Primeira Turma concederam um Habeas Corpus (HC 96356) para J.C.M.B., que foi condenado no Rio Grande do Sul por latrocínio, apenas com base em depoimentos prestados na fase de inquérito policial. Com a decisão, os ministros cassaram a condenação imposta a J.C., e restabeleceram a decisão do juiz de primeira instância, que absolveu o acusado.

J.C. foi absolvido em primeira instância, mas condenado pelo Tribunal de Justiça gaúcho (TJ-RS) em sede de apelação do Ministério Público estadual. A defesa recorreu do acórdão do TJ-RS ao Superior Tribunal de Justiça e, depois de ter o pedido negado na corte superior, impetrou HC no Supremo.

Turma

O julgamento começou no início de agosto, quando o relator do caso, ministro Marco Aurélio, votou pela concessão da ordem. Para ele, o caso era emblemático. “Não se trata de valorar depoimentos prestados durante o inquérito e a posterior retratação em juízo. Busca-se saber se depoimentos colhidos durante o inquérito sem o contraditório, refutados por sinal em juízo, servem ou não à condenação”, explicou o ministro.

Sobre o tema, o ministro disse que o STF vem reiteradamente proclamado que “o que coligido na fase de inquérito não serve a respaldar decisão condenatória”. Dessa forma, seria indispensável a demonstração da culpa em juízo, sob o ângulo do contraditório, disse o ministro ao votar pelo deferimento do HC.

Na ocasião, o julgamento foi interrompido por um pedido de vista do ministro Dias Toffoli, que na sessão de hoje proferiu seu voto-vista. Ao decidir acompanhar o relator, o ministro Toffoli revelou que não encontrou nenhuma outra prova ou elemento a fundamentar a condenação, apenas os depoimentos colhidos na fase de inquérito, e que esses depoimentos não foram submetidos ao contraditório.

Apenas o ministro Ricardo Lewandowski divergiu do relator.

Processo: [HC. 96356](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

[É válida a compra das ações da TV Globo realizadas nas décadas de 60 e 70](#)

Ação que questiona legitimidade da compra de ações da então Rádio Televisão Paulista S/A pelo empresário Roberto Marinho (fundador das Organizações Globo), realizada em 1964 e 1975, não foi aceita pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A decisão foi unânime.

Em 2001, a inventariante Regina Marietta Junqueira Ortiz Monteiro (em nome dos espólios de Manoel Vicente da Costa, de Hernani Junqueira Ortiz Monteiro, de Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro e de Regina Bertelega da Cunha Mendes Junqueira de Ortiz Monteiro) e Alexandra Geórgia Junqueira Ortiz Monteiro Barbosa entraram com ação declaratória de inexistência de ato jurídico contra Roberto Marinho (hoje espólio) e família e a TV Globo Ltda.

As autoras alegam que em 1964 o empresário Roberto Marinho teria adquirido cerca de 15 mil ações ordinárias e preferenciais que pertenciam aos fundadores-controladores da Rádio Televisão Paulista S/A, o equivalente a 52% do capital social inicial, e que essa aquisição teria ocorrido de forma irregular. Além disso, elas também argumentaram que em 1975 foi realizado novo negócio, semelhante ao

primeiro, em que Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro, na qualidade de procurador, firmou contrato referente à transferência das ações da TV Paulista para Roberto Marinho, com o fim de sanar eventuais irregularidades presentes no negócio jurídico anterior.

As autoras apontaram falsidade de documentos apresentados pela TV Globo e, assim, pediam que fosse declarada a inexistência dos negócios jurídicos realizados, fazendo com que a situação retroagisse a 1964, assegurando aos acionistas de então todos os benefícios e vantagens que a participação societária dava direito.

Como a TV Globo não possuía mais os documentos originais, por já haver passado mais de 20 anos da assinatura, foram juntadas cópias dos documentos para provar a existência e a validade do negócio. A perícia foi permitida e realizada. O laudo concluiu que as cópias foram feitas a partir dos originais, não havendo sinais de montagem.

Ao julgar o caso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro considerou que, como os atos foram praticados em 1964 e 1975 e o prazo para propor uma demanda é de 20 anos, a ação das autoras estaria prescrita porque a ação indenizatória foi proposta em 2001. Elas recorreram ao STJ para tentar anular ou reformar essa decisão para afastar a prescrição e também questionavam a validade da prova pericial realizada sem apresentação dos documentos originais. A TV Globo argumenta que os atos não ferem a lei e alega que os mandatos outorgados a Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro foram em causa própria e, por isso, não se extinguem com a morte das partes.

No STJ, o relator, ministro João Otávio de Noronha, afirmou não existir violação ao Código de Processo Civil (artigo 383, prova documental por meio de exame pericial), “sendo irrelevante, nesse contexto, que a perícia tenha sido desfavorável à tese dos recorrentes (espólios)”. Em relação à obrigação de exhibir os documentos que comprovem a realização de atos e negócios jurídicos, o ministro considerou que, ocorrida a prescrição, não mais se mantém o dever de guarda dos documentos, por isso legítima a recusa da TV Globo de exhibir tais documentos uma vez já transcorrido o prazo prescricional.

O relator ainda destacou que não há como rever a conclusão de que os negócios jurídicos de transferência das ações existiram, “conclusão essa uniformemente acatada pelas instâncias ordinárias”, concluiu João Otávio de Noronha. Segundo o ministro, não há dúvida de que a ação declaratória é imprescritível, ainda mais ao se considerar que “a ação foi proposta antes mesmo da publicação do Código Civil vigente, ou seja, em 24.10.2001, e, naquela data, já havia totalmente transcorrido o prazo prescricional vintenário”.

O ministro ponderou que a invalidade ou a inexistência de um negócio jurídico não poderia contaminar negócios jurídicos subsequentes. “A tese da inexistência dos atos, defendida pelas autoras, não foi acolhida nem pelo acórdão recorrido nem pela sentença do juízo singular, ou seja, os negócios e atos atacados pelos recorrentes foram tidos

existentes”, concluiu o ministro. O relator negou o pedido e foi acompanhado pelos demais ministros da Quarta Turma (o ministro Aldir Passarinho Junior não votou).

Processo: [REsp. 1046497](#)

[Leia mais...](#)

Transferência de bens do devedor, mesmo anterior à dívida, pode ser desfeita

A transferência de bens do devedor para se prevenir de uma futura execução pode ser desfeita pela Justiça mesmo que tenha ocorrido antes da constituição da dívida, bastando que se evidencie a intenção de fraude contra o credor. Com essa tese, a Terceira Turma negou provimento a recurso especial interposto por um grupo de devedores de São Paulo e permitiu que a transferência de seus bens a terceiros seja declarada ineficaz.

Um dos autores da manobra era sócio de concessionária de veículos que, segundo informações do processo, cometeu várias irregularidades em contratos financeiros, em prejuízo do banco financiador. Descoberta a fraude, a empresa concordou em assinar documento de confissão de dívida e deu ao banco notas promissórias que não foram pagas.

Ainda segundo o processo, desde que as irregularidades começaram a ser apuradas, a família do sócio da empresa tratou de se desfazer dos bens que poderiam vir a ser penhorados em futura execução. Primeiro, o empresário e seus familiares próximos – comprometidos por aval com as notas promissórias – criaram duas empresas e transferiram seus imóveis a elas. Em seguida, cederam suas cotas societárias para empresas off-shore localizadas em um paraíso fiscal.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do caso no STJ, observou que, em princípio, uma transferência de bens só pode ser considerada fraude contra o credor e, assim, desfeita pela Justiça, quando ocorre após a constituição da dívida. Em alguns casos, porém, segundo ela, a interpretação literal da lei não é suficiente para coibir a fraude.

“O intelecto ardiloso intenta – criativo como é – inovar nas práticas ilegais e manobras utilizadas com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor. Um desses expedientes é o desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito”, afirmou a ministra em seu voto.

Os demais integrantes da Terceira Turma concordaram com a posição da relatora, no sentido de relativizar a exigência da anterioridade do crédito sempre que ficar demonstrada a existência de fraude predeterminada para lesar credores futuros. Em seu voto, Nancy Andrighi ressaltou que o STJ já havia adotado esse entendimento pelo menos uma vez, em 1992, em recurso relatado pelo ministro Cláudio Santos.

Processo: [REsp. 1092134](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do CNJ

[Grupo permanente acompanhará execução penal no país](#)

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Cezar Peluso, instituiu grupo de trabalho para acompanhar permanentemente a execução penal no país. O grupo será coordenado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ e ficará encarregado de estabelecer diretrizes de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário. Segundo o coordenador do DMF e presidente do grupo, juiz Luciano Losekann, a ideia é promover o acompanhamento regular do sistema e uniformizar a execução penal no país.

[Leia mais...](#)

[Limitada a aquisição de terras brasileiras por estrangeiros](#)

Foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o parecer da Consultoria-Geral da União (CGU) que limita a venda de terras brasileiras a estrangeiros ou empresas brasileiras controladas por estrangeiros. O parecer da CGU fixa nova interpretação para a Lei nº 5.709/71 e foi aprovado pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. O texto segue a mesma linha da decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, que, no último dia 13 de julho, determinou aos cartórios de registro de imóveis de todo o país que informem, trimestralmente, às corregedorias dos tribunais de justiça todas as compras de terras por empresas brasileiras controladas por estrangeiros. A medida foi adotada pelo corregedor nacional de Justiça, ministro Gilson Dipp, em resposta ao requerimento da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

[Leia mais](#)

[Portal do CNJ pode ser acessado pelo celular](#)

Para acompanhar as inovações tecnológicas, o portal no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), www.cnj.jus.br, pode ser acessado por celulares de qualquer parte do Brasil e do mundo. Essa tecnologia surge com as novas tendências de acesso à internet pelo modo 3G, que dá maior portabilidade aos usuários no acesso as notícias e sistemas do CNJ.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

0091806-07.2006.8.19.0001 (2009.005.00165) - Embargos Infringentes
- 1ª Ementa

Des. **Marcia Alvarenga** - julgamento: 11/08/2010 - Décima Sétima
Câmara Cível

Embargos infringentes. Ação demolitória. 1-pretensão de se demolir parede construída pela ré em sua propriedade, sob alegação de que estava tendo sua privacidade violada, tapando o basculante da casa da autora, que era voltado para a área da casa da ré, sendo certo que o mesmo havia sido construído há mais de 40 anos. 2- perícia conclusiva, no sentido de que a parede construída não causa prejuízo qualquer para a autora e, muito menos, a deixa exposta a qualquer perigo. 3- em que pese o tempo que a ré demorou para construir a citada parede, vez que os basculantes foram ali colocados há mais de 40 anos, não pode ser obstáculo para que a mesma nunca possa argüir sua insatisfação quanto à violação de sua privacidade ou, ainda, fique privada do direito de realizar obras, nos limites de seu imóvel. recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

0167451-67.2008.8.19.0001 (2009.001.55176) - Apelação - 2ª Ementa

Des. **Fabio Dutra** - julgamento: 10/08/2010 - Primeira Câmara Cível

Embargos de declaração. Diante dos novos fatos trazidos ao conhecimento da sociedade, mostra-se adequada a aplicação de efeitos infringentes ao recurso de embargos para dar provimento a apelação. Os embargos são a via correta para rediscussão da matéria sustentada na hipótese e o caminho adequado para que sejam sanadas as contradições. Possibilidade de conferir efeitos infringentes ao julgado. Cabimento de revisão pela câmara dos próprios atos jurisdicionais por ela praticados, eis que havendo equívoco ou fatos novos que possam alterar parcial ou totalmente o resultado da ação, essa situação pode e deve ser corrigida. Isso decorre da inteligência do artigo 535, do código de processo civil. A ampla divulgação da prisão em flagrante do embargado a quem foi imputada a tentativa de prática de furto em caixa eletrônico de um banco, impõe a reforma do julgado. Conduta que uma vez comprovada não se coaduna com o que é esperado de um cidadão no exercício da atividade policial militar. Aspecto cautelar que justifica a reconsideração do julgado. Recurso provido.

0045216-67.2009.8.19.0000 (2009.002.43240) - Agravo de Instrumento
- 4ª Ementa

Des. **Cherubin Helcias Schwartz** - julgamento: 10/08/2010 - Décima
Segunda Câmara Cível

Embargos de declaração. Efeito infringente. Pedido de assistência judiciária indeferido. Interposição de agravo retido. Cancelamento da distribuição. Sentença impugnada através de apelo. Recolhimento de

custas sob pena de deserção. Descabimento. Necessidade de prévia manifestação do tribunal acerca do pedido de gratuidade de justiça, conforme entendimento firmado pelo egrégio superior tribunal de justiça. Reforma da decisão. Provimento do recurso.

Fonte: site do PJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Embargos infringentes e de nulidade providos

[0000236-02.2007.8.19.0066](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Des. [Maria Angélica Guedes](#) - Julgamento: 10/08/2010 - Terceira Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Tráfico ilícito de drogas. Desprovimento ao apelo defensivo por maioria de votos. Voto vencido no sentido de se dar parcial provimento ao recurso, para cassar a parte da sentença no que diz respeito ao perdimento do veículo apreendido em favor da união. Ausência de demonstração pelo magistrado de piso do nexos causal existente entre o automóvel apreendido e a traficância. Sem comprovação pelo conjunto probatório de demonstração que o veículo estaria sendo usado no tráfico. Acolhimento do voto vencido, afastando-se a decretação da perda do veículo. **Embargos** a que se dá provimento.

[0005524-27.2006.8.19.0207 \(2009.054.00023\)](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Des. [Rosita Maria de Oliveira Netto](#) - julgamento: 27/07/2010 - Sexta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade - roubo praticado com emprego de arma de fogo e concurso de agentes - sentença condenatória fixando a pena definitiva em 05(cinco) anos, 07(sete) meses e 06(seis) dias de reclusão. Decisão mantida em grau de apelação - voto vencido em que fundamenta as razões à absolvição - prevalência - dúvida que exsurge da assertiva da vítima que embora aponte o reconhecimento procedido em sede policial, através de fotografias, revela a incerteza e a indispensabilidade que o fosse pessoalmente - ato instrutório sem a presença da ora embargante vítima que insiste que reconheceu à época por estar nervosa, mas sempre frisando ser parecido e que não fôra ameaçado - impossibilidade do decreto condenatório em relatando a própria vítima frente a autoridade judiciária sincera dúvida - restrição de liberdade que não pode ser fincada em incerteza , ainda que mínima - voto minoritário a prevalecer, julgando improcedente a ação penal - deixando de ser expedido o alvará de soltura eis que na sentença, consta que por estar solto, foi-lhe concedido o apelo em liberdade.por unanimidade de votos, foram acolhidos os **embargos**, nos termos do voto divergente.

[0153927-08.2005.8.19.0001](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª

Ementa

Des. **Marcia Perrini Bodart** - Julgamento: 27/07/2010 - Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de **nulidade**. A egrégia 1ª câmara criminal, ao julgar a apelação nº 2009.050.01892, por maioria de votos negou provimento ao apelo defensivo (fls. 453/454). Vencido o desembargador Antônio Jayme Boente, que dava provimento ao recurso da defesa para absolver os apelantes, com fulcro no art. 386, iii, do código de processo penal, (fls. 454/460). **Embargos infringentes** e de **nulidade** interpostos com intuito de fazer prevalecer o voto vencido, (fls. 463/466). Assiste razão aos embargantes. Rendo homenagens ao douto prolator do voto vencedor, porém, filio-me ao entendimento do eminente desembargador prolator do voto vencido, no sentido de não entender configurado o delito imputado aos embargantes, por ausência de dolo. A apropriação indébita tutela a inviolabilidade patrimonial e caracteriza-se pela quebra de confiança, pois o agente inverte o seu ânimo em relação ao bem móvel recebido e passa a comportar-se como dono. E é no exato instante dessa inversão de ânimo que o crime se consuma. Certamente não basta que o agente se aproprie da coisa; é necessário ocorrer o elemento subjetivo, no qual não entra a culpa. O crime em tela só é punível a título de dolo, ou seja, é necessário o intento de não restituir o bem recebido licitamente, causando prejuízo a outrem. Não se admite, portanto, a figura culposa. Nesse sentido, adverte Magalhães Noronha. Restou incontroverso que os embargantes, na condição de sócios-gerentes da empresa, receberam o numerário da sociedade empresarial lesada para fins de pagamentos referentes aos serviços de desembaraço aduaneiro, consultoria e assessoria a serem prestados. Embora os próprios embargantes tenham admitido o desvio da referida verba para pagamentos diversos (fls. 256/258 e 340/311), a questão cinge-se em saber se eles atuaram com dolo de apropriar-se indevidamente desses valores. Destaque-se que, além dos embargantes, outros representantes da empresa, à época, também emitiam cheques para pagamentos de várias despesas operacionais, conforme se verifica nos depoimentos prestados às fls. 291/293. Não há dúvida de que a inversão da posse dos valores recebidos ocorreu, nem mesmo a defesa alega o contrário. Mas, como bem esclarecido no voto vencido, houve, sim, uma má administração, uma imperícia por parte dos administradores da verba, não havendo que se falar em má-fé. Portanto, tenho que não restou demonstrado seguramente a intenção dos embargantes de se apropriarem do citado numerário, pois, o desvio indevido se deu por total falta de cuidado em sua administração, ficando demonstrada a vontade de restituir tais valores. Destarte, não está evidente o emprego de fraude deliberada por parte dos embargantes, estando, pois, ausente o animus rem sibi habendi, elemento subjetivo do injusto da apropriação indébita. Por fim, tem-se que se trata de ilícito civil, cujos prejuízos devem ser ressarcidos através das vias cíveis adequadas, o que já ocorreu no caso, conforme fls. 309/310. Prevalência do voto vencido. Provimento dos **embargos**, para reconhecer a atipicidade da conduta dos embargantes e absolvê-los,

com fulcro no art. 386, iii, do código de processo penal.

0448240-69.2008.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Des. **Marcia Perrini Bodart** - julgamento: 27/07/2010 - Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de **nulidade**. A egrégia 8ª câmara criminal, ao julgar a apelação nº 2009.050.07691, por maioria de votos negou provimento ao apelo defensivo (fls. 91/95). Vencido o desembargador Gilmar Augusto Teixeira, que dava provimento ao recurso da defesa para manter a remissão concedida pelo ministério público, com a exclusão da medida sócio-educativa de advertência (fls. 97/105). O defensor público interpôs **embargos infringentes** e de **nulidade** com intuito de fazer prevalecer o voto vencido (fls. 107/114). Assiste razão ao embargante. Rendo homenagens ao douto prolator do voto vencedor, porém, filio-me ao entendimento do eminente desembargador prolator do voto vencido, por entender que, ao determinar o cumprimento da medida de advertência cumulada com a remissão concedida pelo ilustre membro do parquet, ocorreu violação à garantia constitucional do devido processo legal. O comando constitucional contido no art. 5º, incisos liv e lv, da constituição da república assegura a todos os indivíduos o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Destaque-se que a medida sócio-educativa aplicada juntamente com a remissão oferecida pelo ministério público, possui natureza de sanção e, por este motivo, não pode, no caso, ser imposta ao menor dito infrator sem observância do contraditório e da ampla defesa. Diante disso, não há como admitir que o magistrado aplique qualquer medida sócio-educativa ao adolescente, antes de iniciado procedimento judicial, sem observar o devido processo legal e as garantias a ele inerentes. Precedentes deste egrégio tribunal de justiça. Prevalência do voto vencido. Provimento dos **embargos**, para excluir a medida sócio-educativa de advertência aplicada pelo juiz a quo, mantendo a remissão concedida pelo ministério público.

0155224-79.2007.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Des. **Siro Darlan de Oliveira** - julgamento: 27/07/2010 - Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de **nulidade** embargante processado e condenado pela prática de roubo simples tentado. A i. Magistrada de primeiro grau aplicou a causa de diminuição da pena no percentual de 2/3. Apelo ministerial pugnando pela redução no percentual de 1/3, re cassação do "sursis". Decidiu a e. 2ª câmara criminal, por maioria dos votos, que a redução deveria ser no percentual de 1/2. Porém, diante do voto vencido, que considerou incensurável a r. Sentença a quo, ou seja, que o percentual correto seria o ali estabelecido (2/3), a i. Defensora pública impetrou o presente **embargos infringentes** pugnando pela

reforma do v. Acórdão, para prevalecer o teor do voto vencido. Os **embargos** estão restritos à matéria objeto da divergência, que no caso vertente diz respeito ao percentual de redução da reprimenda penal em face do reconhecimento do crime em sua forma tentada. Na aplicação do percentual de redução da pena, em razão da tentativa, o que se deve observar é o 'iter criminis' percorrido pelo agente no cometimento do crime que lhe é imputado. No caso em tela, a meu ver, a circunstância aheia a vontade do autor, se deu no início da execução. Recurso conhecido e provido para fazer prevalecer o voto vencido para que seja aplicada a máxima redução da pena e mantido o "sursis".

0000708-16.2009.8.19.0039 - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Des. **Marco Aurelio Bellizze** - julgamento: 07/07/2010 - Primeira Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade. Tráfico ilícito de drogas. Desprovimento do apelo defensivo por maioria de votos. Prevalência do voto vencido no sentido do parcial provimento para desclassificar a conduta atribuída a ambos os acusados para a tipificada no art. 28 da Lei nº 11.343/06, declarando, ainda, cumprida a pena. Afirmativa de ambos os envolvidos de que a droga com eles apreendida destinava-se ao consumo próprio. Ausência de prova do ato de mercancia da droga. Provimento dos **embargos** para prevalecer o voto vencido, expedindo-se alvarás de soltura.

Fonte: site do PJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742